



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES/PA

Lei nº. 426/2023 de 13 de Novembro de 2023.

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO
MANUSEIO, DA QUEIMA E DA
SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO
COM ESTAMPIDO, NO AMBIENTE
DO MUNICÍPIO DE CHAVES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Chaves estatui e, por incidência do artigo 49, § 8º, o Presidente Interino da Câmara Municipal PROMULGA a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica proibido em recintos fechados ou abertos, a queima, o manuseio e a soltura de folga de artifício e artefatos pirotécnicos que possuam estampidos, gerando poluição sonora no Município de Chaves - Estado do Pará.

Parágrafo primeiro: para classificação de poluição sonora serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10152, ou as que lhe sucederem.

Parágrafo segundo: para efeito dos dispositivos constantes no caput deste artigo serão considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- a) os fogos de vista com estampido;
- b) os fogos com estampido de qualquer natureza;
- c) os foguetes com ou sem flecha de apoio ou de lágrimas com bomba;
- d) os chamados morteiros de jardim, serpentes voadoras ou similares;
- e) baterias;
- f) os morteiros com tubos de ferro;
- g) os demais fogos de artifício com estampido, inclusive chamados “rojões”.

Artigo 2º - a presente lei e suas disposições se estendem a todos os ambientes públicos ou privados do município, incluindo os estabelecimentos comerciais e condomínios, de forma que, os órgãos públicos deverão fazer constar no Alvará, para eventos particulares, a proibição expressa do uso de fogo de artifício, artefatos pirotécnicos, com estampido ou estouro.

Parágrafo Único: O manuseio, a utilização e a soltura de fogo de artifício descritos na presente lei, sujeitará os responsáveis à punição progressiva de pagamento de multa, com as seguintes sanções:

- a) Multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para a Pessoa Física responsável pelo descumprimento desta lei.
- b) Valor dobrado da multa, caso haja reincidência.

Artigo 3º - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reverter os valores recebidos em função das multas previstas por esta lei, para custeio de publicações e



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES/PA

conscientização da população sobre a divulgação desta Norma, em benefício do fim social buscado nesta lei.

Artigo 4º - Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com informação da existência da proibição contida no caput do artigo 1º desta lei.

Parágrafo Único: a placa a que se refere o caput deste artigo deverá ser confeccionada com diminuições mínimas de **40 cm de altura por 50 cm de largura**, com fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade, sendo que a responsabilidade pela confecção e instalação de tal placa de informação, cabe ao proprietário do estabelecimento comercial que se propõe a comercializar fogos de artifício.

Artigo 5º - a fiscalização do cumprimento desta lei compete às autoridades municipais, mediante seu poder de polícia.

Parágrafo Único: constatada a infração pelo agente designado, ou ainda comprovada a sua ocorrência, por quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais ou outros meios, tecnologicamente disponíveis, será lavrado respectivo Auto de Infração contra o estabelecimento comercial.

Artigo 6º - a penalidade administrativa ao responsável pela utilização e manuseio de artefatos sonoro será imposta, independentemente de outras sanções de natureza civil ou penal, que possam também ser impostas a infrator, pelos órgãos e autoridades competentes de outras Esferas da Federação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chaves - Pará, 13 de Novembro de 2023.

Teodoro Macedo de Abreu Silva
Presidente Interino da Câmara Municipal de Chaves